

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 013.624/2015-6

Natureza: Agravo em Tomada de Contas Especial

Órgão: Ministério do Esporte (vinculador)

Responsáveis: Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Estado do Rio de Janeiro (03.621.867/0001-52); Orlando Santos Diniz (793.078.767-20)

Representação legal: Rafael Ramires Araujo Valim (248.606/OAB-RJ), Jayme Benjamin Sampaio Santiago (15.398/OAB-DF), Gustavo Marinho de Carvalho (246.900/OAB-SP), Fabiano Augusto Martins Silveira (31.440/OAB-DF) e outros, representando Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Estado do Rio de Janeiro.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. MANUTENÇÃO DE OITO NÚCLEOS E AMPLIAÇÃO DE UM NÚCLEO DE ESPORTE DO PROGRAMA SEGUNDO TEMPO, NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DE PARTE DOS RECURSOS REPASSADOS. CITAÇÃO. SOLICITAÇÃO DE CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. DEFERIMENTO, DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO REGULAR DA PROFISSÃO. PREVISÃO EXPRESSA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. AGRAVO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto pela Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Estado do Rio de Janeiro, questionando Despacho por mim proferido em 18/8/2017 (peça 63).

2. Nessa decisão monocrática, apreciei pedido de cópia integral do processo formulado pelo Sr. Paulo de Oliveira Masullo, suposto procurador do Sr. Orlando Costa. Digo suposto porque a solicitação não veio acompanhada de qualquer procuração conferida pelo outorgante. Em paralelo, constatei que o Sr. Orlando Costa não constava no rol de responsáveis da presente demanda, nem demonstrou seu legítimo interesse para intervir no processo.

3. Por essa razão, acompanhando a proposta da Secex/RJ, indeferi o pedido de cópia integral dos presentes autos. A despeito disso, esclareci que, demonstrada a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil – ônus sobre o qual o solicitante não se desincumbiu até o presente momento –, nada impede que o Sr. Paulo de Oliveira Masullo tenha acesso aos autos, nos termos do art. 7º, inciso XV, da Lei 8.906/1994.

4. O agravante, insatisfeito com os termos do Despacho, protocolou o recurso, cuja peça passo a transcrever:

“1. Conforme se pode observar dos autos do presente processo, a decisão ora agravada foi proferida em 18.08.2017 (peça 63).

2. Considerando-se que o prazo para a interposição do recurso de agravo é, nos termos do art. 289 do Regimento Interno do E. Tribunal de Contas, de 05 (cinco) dias, tem-se que o presente recurso é indubitavelmente tempestivo, na medida em que foi protocolizado no dia 22.08.2017.

I. SÍNTESE DOS FATOS

3. O presente recurso objetiva combater parte da r. decisão proferida pelo Ministro Benjamin Zymler proferida no evento nº 63.

4. Para maior comodidade do exame, eis a decisão ora recorrida, in verbis: (transcrição do despacho)

5. Como se nota pelo trecho destacado acima, deferiu-se acesso aos autos (cópia integral do processo, evento 59) ao Dr. Paulo de Oliveira Masullo desde que este demonstre a sua inscrição da OAB. É dizer: pela decisão agravada, qualquer advogado pode ter acesso a qualquer processo do TCU, mesmo sem demonstrar interesse concreto no feito e sem que este tenha transitado em julgado.

6. Muito embora conheça-se a inquestionável qualidade técnica do Ministro Benjamin Zymler, acreditamos que esta decisão deve ser reconsiderada ou, se assim não for, reformada pelo colegiado deste E. Tribunal, ante a sua incompatibilidade com as normas internas do TCU.

7. Vejamos.

II. IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO AOS AUTOS POR TERCEIROS QUE NÃO COMPROVAM INTERESSE NO PROCESSO

8. Ao se analisar as normas jurídicas que regem este E. Tribunal de Contas, percebe-se que o acesso aos autos e obtenção de cópias está condicionada à demonstração do interesse o requisitante (art. 146, §1º, RITCU). Sem a demonstração deste interesse, o acesso aos autos, inclusive a obtenção de cópias, é diferida ao término definitivo do processo.

9. Neste ponto, relevante destacar que o Regimento Interno deste E. Tribunal de Contas estabelece que apenas as partes podem solicitar vista ou cópia do processo e, por conseguinte, ter acesso aos autos. Vejamos o que estabelece o art. 163, caput: (transcrição do artigo)

10. Relevante destacar que parte, segundo as normas internas do TCU, são aqueles qualificados como responsável ou interessado. Apenas quando o requerente se enquadra como responsável ou interessado é que alça o status de parte e pode ter acesso aos autos, dado o reconhecimento de seu interesse no processo.

11. O art. 144 do RITCU estabelece os contornos jurídicos do responsável e do interessado(= partes): (transcrição do artigo)

12. A Resolução nº 39/1995, por sua vez, confere maior densidade jurídica àqueles tidos por responsáveis: (transcrição do parágrafo primeiro do art. 2º da norma)

13. Pois bem. Como se nota, apenas aqueles que demonstrem o real interesse em ter acesso aos documentos e informações de determinado processo que tramita perante este E. Tribunal de Contas da União é que podem obter cópia integral dos autos (art. 146, §1º, RITCU), tal como solicitado pelo Dr. Paulo de Oliveira Masullo (evento 59).

14. O fato do solicitante ser advogado, registre-se, não afasta a necessidade de se demonstrar o seu interesse no processo e alçar o status de parte. Este requisito não é tolhido pela qualidade de advogado do solicitante, tal como se infere da decisão ora agravada. A demonstração do interesse é imprescindível.

15. Neste sentido, assim já se posicionou este E. Tribunal de Contas da União: (transcrição da ementa da decisão)

16. A qualidade de advogado, portanto, não é suficiente para se ter acesso ao processo. É preciso que o advogado demonstre o seu interesse ou o de seu cliente, sendo certo que em

qualquer caso dever-se-á observar se tais pessoas qualificam-se como responsável ou interessado nos termos das normas internas do TCU.

17. Desta forma, percebe-se que a parte final da r. decisão ora agravada deverá ser reconsiderada ou reformada por este E. Tribunal de Contas da União.

III. PEDIDOS

18. Diante do exposto, requer-se à Vossa Excelência que:

a) atribua efeito suspensivo ao presente recurso, tendo em vista a gravidade dos fatos, com fulcro no art. 289, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União;

b) reforme a r. decisão agravada, nos termos do art. 289, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, a fim de que não se concedam cópias do TC nº 013.624/2015-6 ao Dr. Paulo de Oliveira Masullo, apenas pelo fato de ser advogado;

c) Caso não reforme a r. decisão agravada, que submeta o presente recurso de agravo, nos termos da parte final do art. 289, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, a julgamento do Plenário da Corte, para o fim de se impedir a concessão de cópias ao Dr. Paulo de Oliveira Masullo, apenas pelo fato de ser advogado”.

5. O Despacho foi proferido em 18/8/2017. O recurso foi protocolado neste Tribunal em 22/8/2017.

É o relatório.